23d94d1).



PROCESSO nº 0010649-31.2021.5.03.0179 (ROT)

RECORRENTE: TÁSSIO DE ANDRADE LEITÃO

RECORRIDA: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

RELATOR: **DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE** 

> EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA X VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Constatado nos autos que, não obstante a relação jurídica havida entre as partes estivesse formalmente regida pela Lei de Franquia Empresarial (Lei nº 8.955/94), o trabalho era prestado com todos os pressupostos fáticojurídicos do art. 3º da CLT, deve mesmo ser declarada a nulidade do contrato simulado, em virtude da fraude perpetrada, nos termos do artigo 9º da CLT, reconhecendo-se a existência do vínculo de emprego entre as partes. Aplica-se, ao presente caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, prevalecendo o contrato-realidade.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso interposto, decide-se:

#### 1 - RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Augusto Pessoa de Mendonça e Alvarenga, da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de Id 8213c97, nos autos da reclamação trabalhista movida por TÁSSIO DE ANDRADE LEITÃO contra PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, que vieram calcados em reconhecimento de vínculo de emprego e consectários.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 71d8f8f) versando sobre justiça gratuita e vínculo de emprego.

Procuração do reclamante (Id d260ab5).

Contrarrazões da reclamada, com preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (Id

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 129 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

# 2 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção dos documentos que o acompanham (cópia CTPS, DIRPF, subsídios jurisprudenciais), pois não se tratam de documentos novos, nem tampouco foi provado o justo impedimento para juntada extemporânea, após o encerramento da instrução processual, na forma da Súmula 8 do TST.

Quanto à ausência de recolhimento das custas processuais, o autor postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que será analisado com o mérito da demanda.

#### 3 - FUNDAMENTOS

### 3.1- PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECLAMADA

# 3.1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANULAR CONTRATO CIVIL

Em contrarrazões, a reclamada argui preliminar de incompetência absoluta dessa Especializada para anular contrato civil entre franqueadora e franqueado, invocando decisão do STF na ADC 48.

Examino.

A competência da Justiça do Trabalho está definida no art. 114 da Constituição da República, cabendo-lhe o julgamento de dissídios oriundos das relações de trabalho.

E, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho teve a sua competência ampliada para alcançar os conflitos de interesse decorrentes da relação de trabalho, o que abrange as lides envolvendo contratos em que há prestação de serviço por pessoas naturais, e nas quais se discute a inobservância das normas previstas na CLT.

Sendo assim, derivando os pedidos e correspondentes causas de pedir de relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos moldes previstos no art. 114 da CF.

Cumpre ressaltar que o STF, no julgamento ADC 48, apenas decidiu que "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". Referida lei, no entanto, é aplicável apenas aos transportadores autônomos de carga, o que não é o caso dos autos.

Rejeito.

### 3.1.2 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 8.955/94 E 13.996/2019

A reclamada requer seja declarada a constitucionalidade das Lei nº 8.955/94 e 13.996/2019, com consequente improcedência do pedido de vínculo de emprego formulado pelo reclamante.

O exame das pretensões relativas à declaração de nulidade dos contratos de franquia firmados entre as partes e de reconhecimento do vínculo não passa pela declaração incidental de constitucionalidade das aludidas leis, pois tal discussão deve ser enfrentada no mérito, pois reclama, em verdade, análise acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o contrato de franquia pela referida legislação.

Nada a prover.

### 3.2- RECURSO DO RECLAMANTE

## 3.2.1 - JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante postula o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, postulando a dispensa do recolhimento das custas processuais arbitradas em sentença.

Não há dúvida, como está exposto no §4º, do artigo 790, da CLT, segundo a redação da Lei 13.467/17, que incumbe à parte, beneficiária da gratuidade dos serviços da justiça, a comprovação de sua condição de miserabilidade legal, que, na hipótese do §3º, do mesmo dispositivo da CLT, e segundo a sua novel redação dada pela já referida Lei, presume-se, desde logo presente, para aqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Para os enquadrados nesta última situação, portanto, não se fala em exigibilidade da condição de miserabilidade legal, facultando-se (leia-se, impondo-se) aos juízes, aos órgãos

julgadores e aos presidentes dos tribunais de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. Presunção objetiva de miserabilidade legal.

Aos que recebam acima do valor referido, deve-se ter em mente que, ante ao silêncio da CLT, inclusive pós Lei 13.467/17, deve-se atentar para os termos do disposto no art. 99, do CPC/2015, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração feita na inicial, na contestação ou na peça de ingresso de terceiro no processo, ou ainda incidentalmente, vale dizer, no curso do processo, quando superveniente essa condição (§1º do mesmo dispositivo), sendo que, em qualquer destas hipóteses, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§3º), sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para essa concessão (§2º), e, mesmo nesta hipótese, deverá, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se, inclusive, que quando a parte postulante da concessão do referido benefício avia seu recurso, pretendendo, ainda que novamente (pedido revisional), a concessão desse mesmo benefício, pelo disposto no §7º do artigo 99 do CPC/15, o então recorrente fica dispensado do preparo, incumbindo ao Relator do recurso apreciar o requerimento que, se indeferido, deverá intimar a parte requerente para realizá-lo dentro do prazo que lhe vier a ser conferido.

E essa presunção de veracidade da declaração não é novidade no mundo jurídico, e como tal, não deveria trazer essa aparente perplexidade ou inobservância. Já dispunha o art. 1º da Lei 7.115/1983, verbis:

> "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.'

Assim, a declaração de miserabilidade jurídica prestada por pessoa física continua sendo suficiente para a concessão do benefício, o que, no caso, cumpriu-se com a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (Id 67696aa), inexistindo elemento de prova a infirmar o teor do declarado.

Desse modo, concedo ao reclamante os benefícios da justica gratuita, razão pela qual fica isento do pagamento das custas processuais (art. 790-A, § 3º, da CLT).

Provimento que se dá, para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### 3.2.2 - RELAÇÃO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento de seu pedido relativo ao vínculo empregatício com a reclamada, argumentando, em síntese, que a exigência de constituição de pessoa jurídica para prestar serviços como "life planner" foi uma forma de burlar a verdadeira natureza da prestação de serviços subordinada. Alega estarem presentes todos os requisitos da relação de emprego, não se sustentando a tese de contrato civil de franquia.

Ao exame.

Extrai-se do processo, pelo conjunto probatório, que a empresa reclamada, com o intuito de comercializar o produto por ela oferecido no mercado (seguro de vida), formaliza contratos de franquia.

Conforme prova dos autos e também já apurado em outros processos versando sobre a mesma matéria, submetidos a julgamento nesta d. Turma, em especial a Ação Civil Pública 00107-2010-001-03-00-8 RO (publicação em 21/09/2012), da qual fui Relator, o ajuste, em regra, é inicialmente formalizado com pessoas físicas, através de Instrumento Particular de Pré-Contrato de Franquia que, em seguida, constituem pessoas jurídicas, que passam a figurar como franqueadas.

A constituição de pessoa jurídica era exigida pela reclamada como condição para assinatura do contrato de franquia, sendo estabelecido expressamente que o objeto do pré-contrato é estabelecer as obrigações preparatórias para a constituição de pessoa jurídica, que, tão logo fosse constituída, deveria assinar o Instrumento Particular de Contrato de Franquia e que uma das obrigações preparatórias do pré-franqueado é constituir a pessoa jurídica devidamente, registrando-a na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas competente e obtendo todas as licenças, alvarás e registros governamentais necessários, incluindo o credenciamento junto à SUSEP como sociedade corretora de seguros.

Ocorre que, embora o contrato aponte a atuação do franqueado como corretor de seguros habilitado pela SUSEP, o conjunto probatório revela que a prestação de serviços, na realidade, ocorre na forma preconizada pelo art. 3º da CLT, data venia do entendimento adotado pelo MM. Juiz a quo.

Como se sabe, admitida a prestação de serviços pela reclamada, é seu o ônus de provar que o trabalho não se deu na forma do art. 3º, da CLT (art. 818, II, da CLT).

Com base nos depoimentos transcritos na prova emprestada (Id 6e2c2e1, 5a19d78 e e7900936), a ré não se desincumbiu de seu mister. Note-se que os depoimentos divergem em relação a temas como subordinação, possibilidade de contratação de assistentes/colaboradores, obrigatoriedade de participação em reuniões.

Contudo, há prova da obrigatoriedade de participação em reuniões, tanto por depoimento de testemunha ouvida a rogo do autor, quanto por depoimento de testemunha ouvida a rogo da ré. Aqui destaco que a testemunha Gustavo, ouvida a rogo do autor, afirmou que a participação nas reuniões era obrigatória, já tendo sofrido penalidade por faltar (Id 3108a9b - Pág. 5), e a testemunha Bernardo, ouvida a rogo da ré, afirmou que toda segunda-feira comparecia às reuniões, traço no qual os depoimentos convergem, e que, pela necessidade de observação sutil das informações prestadas, deve ser olhado com a devida atenção.

A prova documental carreada aos autos também evidencia a subordinação dos corretores à reclamada, a exemplo das mensagens de Whatsapp, em que os gerentes cobravam o cumprimento de metas (v.g. ld c194cab - Pág. 2), vistoria das agendas dos corretores (v.g. ld c194cab - Pág. 1), justificativa para ausência nas reuniões (ld c194cab - Pág. 3), dentre outros.

Não há como se imaginar a execução de um contrato de franquia em que o franqueado seja cobrado e tolhido dessa maneira, uma vez que o desenrolar do negócio jurídico civil em comento envolve a sessão do direito de marca e produtos/serviços, mas não envolve subordinação como a evidenciada nesses autos.

Assim, pelo acervo probatório fica clara a subordinação dos corretores à reclamada e afastada a existência de qualquer autonomia de atuação dos franqueados, que eram entrevistados, contratados e treinados pela empresa para vender seus produtos, mediante supervisão dos gerentes, que atuavam na condução de atividade intrinsecamente ligada ao objetivo social da ré.

Note-se que o conteúdo formal dos contratos celebrados com os franqueados expõe de forma evidente a vinculação entre o seu objeto e a consecução de objetivos da reclamada (operações nos ramos de seguro de pessoas e de danos).

Ficou claro que não houve a autonomia sustentada na defesa. E, ausente a autonomia para a comercialização dos seguros de vida, não podem os franqueados ser considerados corretores.

Os relatos não deixam dúvida quanto ao fato de que os franqueados prestavam os seus serviços de forma pessoal e subordinada, valendo ressaltar que a retribuição financeira, inclusive com a garantia de um

pagamento mínimo aos empregados, caracterizadora da onerosidade, bem como a não-eventualidade, são questões apuradas no depoimento da própria ré.

É cediço que a presença de um ou outro dos elementos descritos no art. 3º da CLT não conduz necessariamente à conclusão de que se está diante de um vínculo de natureza empregatícia. Todavia, a concomitância deles, como ocorreu no caso vertente, é prova robusta de que a relação estabelecida entre a ré e o franqueado se revestiu dos co-requisitos previstos na CLT.

Assim, denota-se que o trabalho do franqueado, no estabelecimento da ré, era utilizado como meio para viabilizar a consecução dos objetivos desta, qual seja, a comercialização de seguros de vida e acompanhamento dos segurados, dentro da dinâmica ínsita ao produto desenvolvido. E o fato de os serviços serem remunerados também mediante comissões não descaracteriza a onerosidade própria do contrato de trabalho, o que é perfeitamente compatível com a figura do comissionista puro ou misto.

Tem-se, portanto, que a constituição de empresa jurídica pela trabalhadora, a formalização de contrato de franquia, bem como a inscrição na SUSEP, são assertivas que não subsistem diante da realidade fática, emergindo dos autos que tais atos objetivaram apenas mascarar a verdadeira relação jurídica existente, ou seja, o vínculo empregatício, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, torna-se desnecessário analisar os fatos à luz da legislação que regula o trabalho dos corretores autônomos de seguros e dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, porque a situação fática não era essa. O autor, como já dito, não era corretora autônoma.

O que se verifica é que a reclamada tenta alterar a verdade dos fatos, quando, na realidade, o que fez foi contratar empregado na condição de corretor franqueado, burlando a legislação trabalhista, e, mais, infringindo a legislação civil, que segundo ela mesma afirma, veda a execução, diretamente pela seguradora, da atividade de angariar e intermediar os contratos de seguro. Ou seja, a seguradora pratica ilícito ao não registrar seus empregados vendedores e também por desempenhar atividade que, segundo ela própria sustenta, lhe seria defesa.

De outro norte, os contratos de franquia celebrados em muito diferem de uma franquia nos moldes ordinariamente conhecidos, não estando presentes vários elementos previstos na Lei 8.955/94, como investimento inicial pelo franqueado para adquirir e implantar a franquia; estabelecimento de taxa inicial de filiação; remuneração periódica da franqueadora pelo uso da marca; pagamento de taxa de publicidade pelo franqueado, dentre outros.

A concessão de benesses aos franqueados e a inexistência de qualquer contribuição financeira deles à franqueadora pelo uso da marca (royalties), na esteira do disposto no art. 3º da Lei da Franquia, já representavam fortes indícios de que, na prática, a relação jurídica havida entre as partes não se enquadrava na hipótese prevista na Lei 8.955/94. Como visto, era a reclamada quem fornecia ao franqueado todos os meios para a execução dos serviços e ainda lhes remunerava. Ou seja, os riscos da atividade econômica eram suportados pela suposta franqueadora, o que contradiz com a ideia de autonomia na prestação de serviço, e mesmo da existência da franquia.

Incide ao caso sub judice o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual os aspectos fáticos se sobrepõem àqueles meramente formais, sobressaindo da prova que o reclamante não atuava como corretor autônomo ou mesmo franqueado da ré, nos termos da legislação específica, mas sim como empregado, estando presentes na relação jurídica estabelecida todos os pressupostos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, essa não só na modalidade clássica como também moderna.

O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT. A subordinação estrutural

é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, sim se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento.

Esta d. Turma já teve oportunidade de se manifestar em diversas ações envolvendo a mesma ré dos presentes autos, cujas ementas se transcrevem:

"CONTRATO DE FRANQUIA X VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Constatado nos autos que, não obstante a relação jurídica havida entre as partes estivesse formalmente regida pela Lei de Franquia Empresarial (Lei nº 8.955/94), o trabalho era prestado com todos os pressupostos fático-jurídicos do art. 3º da CLT, deve mesmo ser declarada a nulidade do contrato simulado, em virtude da fraude perpetrada, nos termos do artigo 9º da CLT, reconhecendo-se a existência do vínculo de emprego entre as partes. Aplica-se, ao presente caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, prevalecendo o contrato-realidade" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010407-06.2021.5.03.0007 (ROT); Disponibilização: 24/06/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)

"CORRETAGEM DE SEGUROS E CONTRATO DE FRANQUIA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. As atividades intermediadoras, sejam elas de representação comercial, venda, corretagem ou franquia, muito se assemelham ao contrato de trabalho, pois existem em comum vários elementos, tais como a pessoalidade na prestação do serviço, a não eventualidade e a onerosidade. Na maioria das vezes, o tipo contratual se situa na zona "gris" do Direito, com pontos ziguezagueantes nas duas esferas jurídicas. No caso dos autos, restou evidenciado à saciedade que a celebração do contrato de prestação de serviço ocorreu com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). O Reclamante, no desdobrar de suas atividades, permaneceu em estado de subordinação, com pessoalidade, sujeita ao comando da empresa, prestando serviços não eventuais, com o direcionamento de suas atividades pela tomadora de serviços, mediante contraprestação, o que lhe retirou a condição de autônomo. Portanto, ele deve ser considerado empregado e não trabalhador autônomo, ante o evidente preenchimento dos pressupostos caracterizadores da relação laboral, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da CLT" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010159-86.2020.5.03.0003 (ROT); Disponibilização: 06/06/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Luiz Otavio Linhares Renault).

"CONTRATO DE FRANQUIA. CORRETOR DE SEGUROS. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. Para se configurar a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Presentes tais requisitos, deve-se reconhecer a relação de emprego, sendo certo que, nos termos do art. 9º da CLT, deve ser declarado nulo qualquer ato que vise a afastar a responsabilidade decorrente da relação de emprego. No processo do trabalho, em vista do princípio da primazia da realidade, pouco importa o rótulo dado às relações jurídicas, devendo a verdade real superar a forma. Assim é que a Lei 8.955/94, que rege o contrato de franquia, ou mesmo a Lei 4.959/64, que regula a profissão do corretor de seguros, não impossibilitam o reconhecimento da relação de emprego quando comprovados os pressupostos fático-jurídicos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010812-36.2020.5.03.0182 (ROT); Disponibilização: 25/05/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro).

O contrato fictício celebrado é desprovido de qualquer valor jurídico, dado que os atos nulos não são aptos a gerarem qualquer efeito, não sendo permitido a quem os pratica beneficiar-se da nulidade.

Ante o exposto, a contratação do reclamante deu-se em fraude à legislação trabalhista. E, demonstrada nos autos a presença de todos os elementos de que trata o artigo 3º da CLT, deve ser reconhecida a existência da relação de emprego da reclamada com o reclamante.

Por fim insta salientar que a presente decisão não representa qualquer afronta à Súmula 10 do C. STF, porquanto não há que se declarar eventual inconstitucionalidade das Leis 8.955/94 e 13.966/19, assim como não se afasta a sua incidência de forma pura e simples. O que ocorre, in casu, é a declaração de nulidade dos contratos fraudulentos ou simulados, como já citado (art. 9º da CLT).

Nesse panorama, dou provimento parcial para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, pelo período de 07/05/2018 a 12/10/2020, nos limites do pedido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos pedidos decorrentes, inclusive horas extras, como se entender de direito, sob pena de supressão de instância.

## 4 - CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção dos documentos que o acompanham, pois não se tratam de documentos novos, nem tampouco foi provado o justo impedimento para juntada extemporânea, após o encerramento da instrução processual, na forma da Súmula 8 do TST. Rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho arguida pela reclamada em contrarrrazões. No mérito, dou provimento

parcial ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, pelo período de 07/05/2018 a 12/10/2020, nos limites do pedido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos pedidos decorrentes, inclusive horas extras, sob pena de supressão de instância.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção dos documentos que o acompanham, pois não se tratam de documentos novos, nem tampouco foi provado o justo impedimento para juntada extemporânea, após o encerramento da instrução processual, na forma da Súmula 8 do TST; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho arguida pela reclamada em contrarrrazões e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, pelo período de 07/05/2018 a 12/10/2020, nos limites do pedido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos pedidos decorrentes, inclusive horas extras, sob pena de supressão de instância.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Emerson José Alves Lage (Presidente e Relator), Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Ausente, em virtude de gozo de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Sustentação oral: Advogados Filipe Leite de Melo Ferreira Cançado, pelo reclamante, e Gabriella Rezende Duarte, pela reclamada.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2022.

**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE Desembargador Relator** 

EJAL/C

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [Emerson José Alves Lage] - 5f8b170 https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Documento assinado pelo Sh

